



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 03/2017 - 6ª PRODEMA

Considerando que em razão da necessidade de se implantar a coleta seletiva solidária nos órgãos da Administração direta e indireta do Distrito Federal foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 08190.018569/14-02 com o fim de fiscalizar a implementação dessa política pública local e, se necessário, adotar as medidas judiciais necessárias para tal fim;

Considerando que nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos artigos 182 e 225 da CF/1988, para proteção do ordenamento territorial e do meio ambiente natural e urbano objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

Considerando que o artigo 225 da Constituição da República de 1988 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que o direito ao meio ambiente (natural e construído) ecologicamente equilibrado depende de atuação da coletividade e do Poder Público, e em especial da adequada implementação e execução das políticas públicas ambientais, tais como a implantação da coleta seletiva de resíduos sólidos;

Considerando que, segundo a Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III (artigo 22, XXVII)

Considerando que em 2007, a Lei nº 11445¹ deu nova redação à Lei de Licitações, para **considerar dispensada a licitação, na contratação da coleta**, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como

¹art. 57. O inciso XXVII do caput do art. 24 da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), passa a vigorar com a seguinte redação: **(Vigência)**

“Art. 24.

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

..... ” (NR)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública (artigo 24, XXVII);

Considerando que as hipóteses de dispensa de licitação devem ser cumpridas pelos entes da federação, que não as podem ampliar e nem restringir em razão do princípio da legalidade estrita que se aplica à Administração Pública, a exemplo das ADI nº 3670 e 3059;

Considerando que é competência concorrente dos entes federados legislar sobre meio ambiente, de sorte que lei local não pode conflitar com o disposto em lei federal que, editada, suspende a eficácia daquela no que for incompatível, conforme o disposto no artigo 24, VI da CF, parágrafos 1 a 4º;

Considerando que foi editada a Lei nº 12305/10, instituindo a Política Nacional de Resíduos Sólidos, de sorte que, em havendo incompatibilidade com lei local, deve prevalecer aquela, tendo esta a sua eficácia suspensa;

Considerando que são objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, com a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvem a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (artigo 7º, II);

Considerando que se considera instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos o incentivo à criação e ao desenvolvimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (artigo 8º, IV);

Considerando que os Planos Estaduais de Resíduos Sólidos devem ter por meta a inclusão social e a emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (artigo 17, V)

Considerando que a Lei 12305/10 prevê o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, que deverá nortear toda as atividades planejadas que incluem segregação, coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos e que tal plano deve ser implementado pelos órgãos públicos;

Considerando que referido Plano deve ter conteúdos mínimos e regulamento que deve estabelecer a atuação de cooperativas e de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (artigo 21, parágrafo 3º, I);

Considerando que em 2006, a Presidência da República instituiu a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública *federal*, destinando-os a associações e cooperativas de catadores, Decreto 5940/06, assim também o faz o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

Considerando que, em 2012, foi editada a Lei 4792/12, dispondo sobre a separação e a destinação final dos resíduos recicláveis



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, no DF;

Considerando que, em 2014, o GDF expediu o Decreto 35817, determinando que todos os resíduos recicláveis descartados por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do DF deverão ser separados e acondicionados para entrega às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

Considerado que foi votada a Lei 5610/16, que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos, no DF, não podendo confrontar-se com a Lei que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos; tendo sido regulamentada pelo Decreto 37568/16, que, em seu artigo 7º, parágrafo 1º afirma que *“Os serviços de que trata este artigo podem ser prestados, de forma indireta, pelas associações e cooperativas de materiais recicláveis e reutilizáveis compostas exclusivamente por catadores de baixa renda, contratadas pelo SLU para este fim, observada a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas aplicáveis”*;

Considerando que citada Lei não se manifestou quanto à revogação da Lei 4792/12 e nem de seu Decreto regulamentador, em especial porque não colidem, vez que a primeira tem por fim implementar a política pública de inserção social de cooperativas de catadores de lixo aliada à política pública de gestão de resíduos sólidos, daí ser denominada de “coleta solidária” e a segunda de cuidar da gestão de resíduos sólidos de grandes geradores, mas sem excluir a destinação de resíduos recicláveis às cooperativas de catadores;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Considerando que a destinação de resíduos para as cooperativas de catadores gera renda para essa população bem como permite que o depósito de resíduos na Estrutural seja paulatinamente desativado;

Considerando que alguns órgãos públicos têm entendido que deverão licitar a coleta, já que o SLU não mais a fará, dentro de 30 dias, o que, além de gerar prejuízos aos cofres públicos, poderá afastar as associações e cooperativas de catadores, legítimas destinatárias do lixo que é produzido nas repartições e de alto valor econômico;

Considerando que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, dispõe que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

Considerando que a Administração deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, sob pena de improbidade administrativa;

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, utilizando-se de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo artigo 6º, artigo 129, inciso II e artigo 197 da Constituição Federal c/c o artigo 5º, inciso IV, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993,

RECOMENDA a Senhora Presidente do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

I - que esclareça, **em 05 (cinco) dias úteis** em face da urgência, mediante Ofício Circular, devidamente hospedado em sua página, a todos os órgãos públicos do DF os prazos em que cessará a coleta e as ações que deverão ser desenvolvidas, para o exato cumprimento da Lei nº 5610/16, destacando, em primeiro lugar, a edição dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, e, após, o desenvolvimento da coleta seletiva solidária com destino às associações e cooperativas de catadores.

II – que seja informado a esta Promotoria no prazo de 10 dias úteis quais as medidas adotadas por esse órgão.

Ao ensejo solicita-se a remessa da presente Recomendação ao Chefe do Poder Executivo, à PGDF, à Presidência da CLDF, à Presidência do TCDF e à PG do MPC/DF, para ciência e informações aos setores competentes respectivos, responsáveis por fazer cumprir as normas de regência citadas.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017.

Luciana Medeiros Costa **Cristina Rasia Montenegro**
Promotora de Justiça **Promotora de Justiça**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Alexandre Gonçalves
Promotor de Justiça

Luciana Bertine Leitão
Promotora de Justiça

Paulo José Leite Farias
Promotor de Justiça

Yara Maciel Camelo
Promotora de Justiça